

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal

# Prefeitura Municipal de Zabelê

*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

**LEI N.º 26/97**

**Disciplina o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado do Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos e vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e a educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

**Art. 2º** - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I. Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II. O combate a surtos epidêmicos;
- III. A promoção de campanhas de saúde pública;
- IV. A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transporte público;
- V. A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI. O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas;

**Art. 3º** - As demissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

**§ Único** – Prescindirá de processo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

**Art. 4º** - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

**§ Único** – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

**Art. 5º** - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. ser maior de dezoito (18) anos de idade, e estar em dia com as obrigações militares, salvo, se menor estagiário;
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Ter boa conduta;
- V. gozar de boa saúde;
- VI. Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

**§ Único** – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

**Art. 6º** - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade de ato, com a conseqüente responsabilização administrativa da autoridade que permitiu ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 7º** - O admitido fará jus:

- I. ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, corrigido sempre que houver acréscimo decretado pelo governo federal, nem superior ao valor da remuneração paga ao servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II. salário – família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante;
- III. diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV. ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

- V. licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI. aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VII. pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (inc. VI e VII), não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão pagos pelo INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município ao INSS, o valor exigido pela legislação pertinente.

**Art. 8º** - a dispensa do admitido ocorrerá:

- I. a pedido;
- II. a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;

**Art. 9º** - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I. incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II. ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III. faltar ao serviço sem causa justificada;
- IV. faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V. praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI. receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;
- VII. empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar;

**Art. 10º** - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Arts. 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

**Art. 11º** - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

- 2. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário a substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- 3. ser novamente contratado com fundamento nesta lei.

**Art. 12º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente lei, não servirá para quaisquer efeitos.

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 1997.

**Art. 14º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Zabelê PB, 03 de junho de 1997.

**Lucivaldo Vaz Henrique**  
*Prefeito*